



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2014

Publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 927, do dia 23/07/2014, p. 74.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos artigos 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos artigos 149, incisos I e IV, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no artigo 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no artigo 15 da Resolução nº 02, de 25 de novembro de 2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina em seu artigo 40, § 3º, na redação conferida pela Emenda nº 41/2003, que *“Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei”*;

CONSIDERANDO, ainda, que a Constituição Federal estabelece no artigo 40, § 2º, na redação dada pela Emenda nº 20/1998, que *“Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão”*;

CONSIDERANDO que, em Reunião Extraordinária, o Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná decidiu, por unanimidade dos presentes, aprovar a Orientação Ministerial n.º 04/2013, com a seguinte redação: *“Nas aposentadorias compulsória ou por idade, bem como nas aposentadorias por invalidez não abrangidas pela EC nº 70/2012, o limite imposto pelo §2º do art. 40 da CF/88 somente deve ser verificado depois de aplicada a proporcionalidade à média aritmética calculada de acordo com o art. 1º da lei nº 10.887/04.”*;

CONSIDERANDO que a orientação supracitada encontra amparo na jurisprudência majoritária do Tribunal de Contas da União, *v.g.* Acórdão n.º 2212/2008 - Plenário;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSIDERANDO os precedentes firmados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná nos Acórdãos n.º 3769/14 e 3966/14, ambos proferidos pelo Tribunal Pleno, determinando a “*adequação dos cálculos dos proventos, realizando a proporcionalização da média das contribuições e só posteriormente realizando a comparação com o limitador da última remuneração*”;

**RECOMENDA** às entidades previdenciárias municipais e estadual, em atendimento às disposições de ordem constitucional acima referidas, bem como aos princípios da contributividade e isonomia, a adequação à forma de cálculo ora esposada, de modo a aplicar a última remuneração como limitador dos proventos em momento posterior ao cálculo da média das contribuições na forma do art. 1º da Lei Federal nº 10.887/04, sem prejuízo da adoção das medidas cabíveis para revisar os cálculos dos benefícios previdenciários que se enquadrem nesta situação.

Publique-se.

Curitiba, 21 de julho de 2014.

Michael Richard Reiner

**Procurador-Geral do Ministério Público de Contas**

MPC-PR